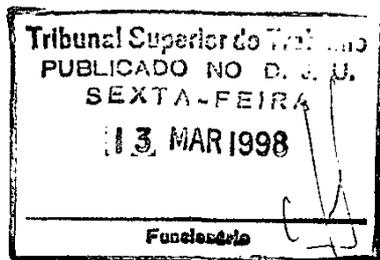




A C Ó R D ã O
(AC.SBDI2-4916/97)
LCP/MAL/RAO



EMENTA: COMISSÃO DE FÁBRICA - GARANTIA DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO. Quando a comissão de fábrica é criada assegurando-se a garantia de emprego a seus membros, ocorrendo a despedida imotivada, é possível a reintegração do empregado logo após a prolação da Sentença, ainda que pendente recurso ordinário, que tem efeito meramente devolutivo.

Em circunstâncias excepcionais, como a presente, este Tribunal tem admitido a possibilidade da imediata reintegração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº TST-RO-MS-304346/96.3, em que é Recorrente ARMCO DO BRASIL S/A, Recorridos SÉRGIO BORGES CARDOSO e OUTRO e Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SANTO ANDRÉ.

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado pela Armco do Brasil S/A contra ato do MM. Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, que determinou a reintegração dos Reclamantes, sob o fundamento de que estes, conforme Cláusula contratual, detinham estabilidade no emprego até 30/9/95 e que, tendo sido reconhecido o bom direito, independentemente do trânsito em julgado da Sentença, a reintegração é medida que encontra respaldo legal e se insere no poder geral de cautela do juiz previsto no art. 798 da Lei Civil Adjetiva.

Deferida a Liminar requerida na Inicial (fl. 55).

Consoante se observa às fls. 64/68, foram prestadas as informações solicitadas à Autoridade tida por coatora.

O Tribunal Regional do Trabalho, apreciando o feito, denegou a Segurança pretendida e cassou a Liminar anteriormente concedida (fls. 90/91).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-304346/96.3

Inconformada com essa decisão, recorre ordinariamente a Armco do Brasil S/A, pretendendo a total reforma do julgado (fls. 96/104).

Admitido o Apelo (Despacho de fl. 107), tendo sido oferecidas razões de contrariedade às fls. 113/114.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 117).

É o relatório, aprovado em Sessão.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

A Armco do Brasil impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André (fls. 02/10), proferido nos autos do Processo n° 1016/94 (Reclamação Trabalhista), que determinou a reintegração dos Reclamantes, sob o fundamento de que estes, conforme Cláusula contratual, detinham estabilidade no emprego até 30/9/95 e que, tendo sido reconhecido o bom direito, independentemente do trânsito em julgado da Sentença, a reintegração é medida que se impõe.

O TRT denegou a Segurança ao argumento de que "**(...) a espera do trânsito em julgado da sentença que determinou a reintegração dos empregados, para somente então efetivar-se o cumprimento da medida, acarretar-lhes-ia pronunciados e irreparáveis prejuízos, sendo despicienda a lembrança da essencialidade que os salários adquirem para estes (...)**", fl. 90. Asseverou, ainda, que a reintegração não geraria qualquer prejuízo à Empregadora e que havia direito líquido e certo dos Litisconsortes passivos necessários que firmaram contrato com cláusula garantidora de emprego até 30 de setembro de 1995. Esclareceu outrossim, o seguinte, "verbis":

".....

'A reintegração imediata no emprego, quando reconhecido o bom direito, independentemente do trânsito em julgado da sentença, é medida que tem respaldo legal e se insere no poder geral



de cautela do juiz, previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil, e aplicado subsidiariamente, na esteira do artigo 769, da CLT. A providência acauteladora destina a preservar a eficácia e utilidade do processo e pode ser tomada de ofício pelo juiz' (fls. 66).

....."
(fl. 91).

Contra essa decisão, recorre ordinariamente a Armco do Brasil S/A, postulando a total reforma do julgado. O seu Recurso apresenta-se fulcrado na alegação de que viola direito líquido e certo decisão que determina a reintegração dos Obreiros no emprego, uma vez que torna definitiva a execução de obrigação de fazer. Aduz, ainda, que, na hipótese dos autos, o período estabilitário findou-se há algum tempo e que não há falar em decisão definitiva, tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário visando a reforma da decisão de 1º Grau. Ilustra o seu Apelo com arestos que são favoráveis à tese que ela entende deva prevalecer.

Em princípio, não se tem reconhecido a possibilidade de pendente recurso ordinário, determina-se, desde logo, a reintegração do empregado.

Entretanto, como o recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo, em circunstâncias especiais esta Sessão tem admitido a pronta reintegração pretendida.

É o caso dos autos.

Como fixado pela Autoridade Coatora.

"....."

2. Os reclamantes compunham Comissão de Fábrica que conforme seus estatutos, cláusula VIII (fls. 10, dos autos da Reclamação Trabalhista), previa:

'GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO AOS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTEs, DURANTE O MANDATO E NOS 09 (NOVE) MESES SEGUINTEs AO SEU TÉRMINO, PODENDO SER DISPENSADOS PELA EMPRESA NESTE PERÍODO SOMENTE POR JUNTA CAUSA'.

3. Consta da defesa que os reclamantes 'foram eleitos membros da Comissão de Fábrica da reclamada, pelo prazo



de 1 ano, com início em janeiro de 1994 e término em dezembro de 1994', logo, o período de estabilidade termina em 30 de setembro de 1995.

4. Sob o argumento de que a comissão de fábrica não cumpre sua finalidade e que portanto, deixa de ter sentido a sua existência e eficácia seus estatutos.

5. O estatuto foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 04.11.91 e entrou em vigor no dia 1.1.92, não havendo notícia de sua revogação.

....."
(fl. 65).

Está claro, também, que quando da impetração da Segurança, 29/9/95, não havia expirado o prazo previsto na Cláusula contratual de garantia da estabilidade.

Andou bem, portanto, o Regional, ao entender que:

".....
A reintegração imediata no emprego, quando reconhecido o bom direito, independentemente do trânsito em julgado da sentença, é medida que tem respaldo legal e se insere no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil, e aplicado subsidiariamente, na esteira do artigo 796, da CLT. A providência acauteladora destina a preservar a eficácia e utilidade do processo e pode ser tomada de ofício pelo juiz (fl. 66).

....."
(fl. 91).

A comissão de fábrica tem, sob certa forma, não vou dizer importância maior do que a CIPA, porque é difícil aferir esse valor, mas pelo menos, um campo de abrangência maior que o da CIPA, porque o da CIPA é apenas de medicina e segurança do trabalho; a comissão de fábrica é mais ampla.

Assim, como esta Corte entende que no caso do membro da CIPA, este é estável e tem a sua reintegração garantida, ao caso dos autos deve-se aplicar a mesma jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-304346/96.3

À vista do exposto, nego provimento ao
Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto e Ângelo Mário, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

MANOEL MENDES
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO